



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO
PROJETO DE LEI N.º 82, DE 2022

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar por excesso de arrecadação, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador LINDOMAR JOSÉ DOS REIS

I RELATÓRIO

Foi distribuído a esta Comissão de Finanças e Controle (CFC), neste dia 23 de maio, para parecer, na forma regimental, o Projeto de Lei n.º 82, de 2022, de autoria do Prefeito Municipal.

O projeto é dividido em três artigos, a saber:

O art. 1º autoriza o Poder Executivo abrir crédito adicional suplementar no Orçamento de 2022, no valor de R\$ 2.150.000,00 (dois milhões cento e cinquenta mil reais), para reforço da dotação discriminada no artigo.

O art. 2º informa que, para abertura do crédito adicional suplementar, serão utilizados recursos provenientes do excesso de arrecadação.

O art. 3º contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

O Orçamento municipal pode ser alterado por diversas razões, mas a principal delas é para suprir incorreções no planejamento das ações governamentais.

A previsão de despesa na Lei Orçamentária pode ser modificada por meio de créditos adicionais, que são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas no Orçamento, conforme previsto no art. 40, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro.

Segundo o art. 41, da referida lei, os créditos adicionais se classificam em suplementares, especiais e extraordinários.

No caso em estudo, o projeto pede autorização para abertura de crédito adicional suplementar, no Orçamento vigente, para reforçar saldo de dotação da unidade Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE

Municipal de Educação, ficha orçamentária 79, cujos recursos são destinados à manutenção do transporte escolar.

O Prefeito Municipal justifica que a abertura do crédito é necessária porque, no momento da elaboração do Orçamento de 2022, as aulas presenciais estavam suspensas em razão das medidas de prevenção à pandemia da Covid-19, sem previsão de retorno, o que inviabilizou estimativa mais aproximada do custo do transporte escolar. Explica que outro fator que tornou o saldo da dotação insuficiente é o aumento do custo do serviço de transporte escolar provocado pelos sucessivos reajustes do preço dos combustíveis, nos últimos meses.

A Constituição Federal, no seu art. 167, *caput* e inciso V, veda a abertura de crédito adicional, especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Da mesma forma, o art. 43, da Lei n.º 4.320/1964, estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

O projeto informa, no art. 2º, que os recursos orçamentários necessários à abertura do crédito adicional são provenientes do excesso de arrecadação, nas fontes 100 – Recursos ordinários (R\$ 20.000,00); e 101 – Impostos vinculados à educação (R\$ 2.130.000,00).

Trata-se da fonte recursal prevista no § 1º, inciso II, do art. 43, da Lei n.º 4.320/1964.

É recomendável que o projeto fosse instruído com demonstrativo do excesso de arrecadação apurado no corrente exercício, na forma dos §§ 3º e 4º, do art. 43, da Lei n.º 4.320/1964.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do relator e conclui pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei n.º 82, de 2022, com a recomendação constante da fundamentação.

Sala das Reuniões, 23 de maio de 2022.

Lindomar José dos Reis
LINDOMAR JOSÉ DOS REIS
Presidente e Relator

Marcos Túlio da Silva
MARCOS TÚLIO DA SILVA
Membro

Welbemar Alves Xavier
WELBEMAR ALVES XAVIER
Membro